



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.002244/2002-14
Recurso nº 158.246 Embargos
Acórdão nº 1101-00.344 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.

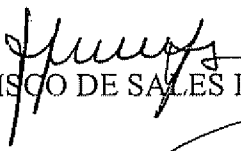
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

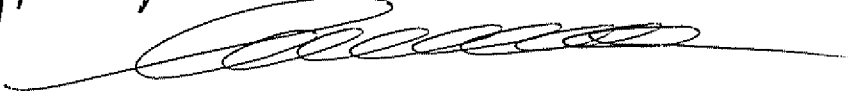
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Não há omissão no acórdão se o dispositivo legal invocado pela embargante, cuja ausência de análise seria a causa da omissão alegada nos embargos, não era aplicável ao caso. Se não é aplicável, o dispositivo legal não merece qualquer análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 24 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamim. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva.

Relatório

A contribuinte protocolou, em 16.05.2002, o pedido de restituição de fls. 01/61, resultante da apuração de crédito advindo de saldo negativo de IRPJ no ano de 1999, bem como de pagamentos indevidos ou a maiores de IRPJ e multa de mora de IRF, para compensar débitos de imposto de renda na fonte.

No julgamento do Recurso Voluntário em referência, conforme Voto manifestado em sessão de julgamento, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por meio do Acórdão 101-96.548, decidiu, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao recurso, conforme ementa a seguir:

SALDO NEGATIVO DO IRPJ - RESTITUIÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DIREITO À RESTITUIÇÃO - Para que haja direito à restituição, o contribuinte deverá comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do crédito perante o Fisco. Se o contribuinte comprova a existência de seu crédito, cabe ao Fisco, por sua vez, demonstrar a existência de causa impeditiva à restituição, extintiva ou modificativa do direito da contribuinte, não podendo exigir do contribuinte a produção de prova negativa. Recurso Parcialmente Provido

Em suas razões, reconheceu o direito creditório da contribuinte, relativamente ao saldo negativo de IRPJ, em face da confirmação do crédito nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como crédito do contribuinte, foi considerado o valor do principal pago e dos juros e multa de mora recolhidos em face do pagamento intempestivo, na forma do art. 167 do CTN, totalizando o valor de R\$ 462.778,60.

Especificamente em relação à denúncia espontânea, não foi reconhecido o direito ao crédito, sob o fundamento de que a contribuinte não apresentou documentação comprobatória de que os DARFs apresentados corresponderiam a recolhimentos espontâneos realizados pela da contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração, às fls. 494/496. Em suas razões, afirmou que a decisão recorrida reconheceu o direito creditório da contribuinte relativo ao pagamento das estimativas, incluindo multa e juros pagos em razão do recolhimento a destempo, com fundamento no artigo 167 do CTN. Afirmou que a autoridade julgadora, contudo, foi omissa quanto à parte final do referido artigo, que determina que os juros e multa não são restituíveis em todas as hipóteses.

Alega que a multa e juros foram pagos em face do atraso no pagamento das estimativas mensais. Tendo o contribuinte apurado prejuízo fiscal, são passíveis de restituição os valores de IRPJ pagos no período. A causa da restituição não importa em ilegalidade no recolhimento das estimativas, as quais eram efetivamente devidas. Trata-se de infração não prejudicada pela causa da restituição, como determina a parte final do artigo 167 do CTN.

É o relatório.

 2

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

A recorrente interpôs Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão do acórdão recorrido, quanto à análise da parte final do art. 167 do CTN. Em suas razões, defendeu a impossibilidade de restituição dos valores das estimativas mensais, inclusive do valor dos juros e multa de mora pagos.

O art. 167 do CTN determina que a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, “salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição”.

Ou seja: em face da ressalva expressa do art. 167, as penalidades pecuniárias a serem restituídas juntamente com o tributo pago indevidamente são aquelas que decorrem da obrigação principal. Apenas se multa diz respeito ao não cumprimento de obrigação acessória, que se entende por infração formal, é que a restituição do tributo não implica em restituição da multa. É o que esclarece Hugo de Brito Machado em seu “Comentários ao Código Tributário Nacional” (Volume III, Editora Atlas, 2005, fls. 432). No caso concreto, há de se destacar que não se trata de indébito decorrente de descumprimento de obrigação acessória, sendo permitida, assim, pelo art. 167 do CTN, a restituição dos juros e multa pagos pelo contribuinte.

Desse modo, entendo que não houve a omissão do voto relator, já que a parte final do art. 167 do CTN, invocada pela embargante, não era aplicável ao caso, não merecendo, portanto, qualquer análise.

Sobre o mérito da demanda, de toda forma, esclareço que, ao reconhecer o crédito da contribuinte, a decisão recorrida afirmou o seguinte (conforme voto do relator):

Com relação aos pagamentos do parcelamento das estimativas de IRPJ, observa-se que os valores correspondentes não integraram a base de cálculo do saldo negativo do IRPJ, já que o primeiro pagamento ocorreu tão somente em abril de 2000, fato inclusive reconhecido pela decisão recorrida. Adicionalmente, conforme documentação de fls. 110/112 e 274, os valores de IRPJ com os códigos 2362 e 6677 foram confirmados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que deve ser reconhecido o direito à restituição do saldo negativo do IRPJ pela contribuinte.

Dessa maneira, uma vez comprovada a existência do crédito por parte do sujeito passivo, cabe ao Fisco demonstrar a existência de causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da contribuinte, de modo que não há como exigir da contribuinte a produção de prova negativa.

(grifos nossos)

No caso em questão, consoante consignado no Acórdão recorrido, (i) o pagamento das estimativas mensais objeto do pedido de restituição ocorreu após o



3

encerramento do exercício; e (ii) os valores correspondentes não integraram a base de cálculo do saldo negativo de IRPJ, conforme trecho em destaque acima.

Com o encerramento do ano-calendário, deve prevalecer a exigência do imposto apurado com base na Declaração de Ajuste Anual. Como as estimativas mensais em questão foram recolhidas posteriormente à apuração do lucro real; e os valores correspondentes não integraram o ajuste anual, entendo inexistir óbice à restituição integral dos valores pagos a título de estimativas mensais no ano-calendário 2000, ainda que dentre o montante recolhido haja parcela relativa a juros e multa de mora.

Por todo exposto, voto por não acolher os embargos interpostos.



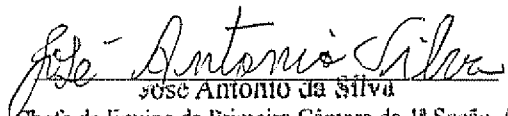
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Processo nr. 10730.002244/2002-14
Acórdão nr. 1101-00.344

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, do art. 81, anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nr. nº. 256, de 22 de junho de 2009 (D.O.U. de 23.06.2009), intime-se o(a) Senhor(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do **Acórdão nr. 1101-00.344**.

Brasília - DF, em 26 NOV 2010


José Antonio da Silva
Chefe de Equipe da Primeira Câmara da 1ª Seção do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Procurador(a) da Fazenda Nacional